



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/004.917/91-98

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.238

RECURSO 24.021 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE - CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR

AEMC

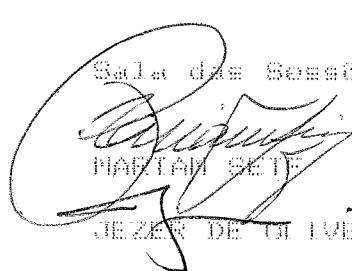
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

Dada a relação de causa e efeito existente entre ambos, o procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte dada ao principal.

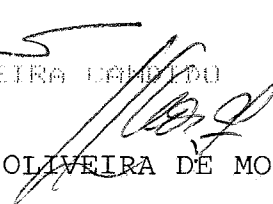
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993.


MARTIN SETE

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CAMILO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FELTUSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CAVALAL.



PROCESSO Nº: 10980/004.917/91-98

RECURSO Nº: 74.021

ACÓRDÃO Nº: 101-85.238

RECORRENTE: CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA., qualificada nos autos, recorrente para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR que julgou procedente Auto de Infração lavrado pelo fisco federal para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, em virtude de arbitramento de lucros efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Nas fases impugnatórias e recursal, a empresa reitera os argumentos suscitados no processo principal (recurso nº 103.678).

A Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10980/004.912/91-98

ACÓRDÃO Nº: 101-85.238

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

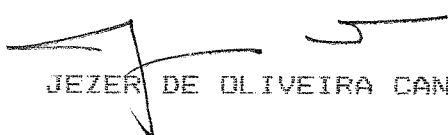
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO em virtude de arbitramento de lucros na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Apreciando as razões de recurso apresentadas no processo principal (Recurso nº 103.678), esta Câmara entendeu incabível o arbitramento de lucros efetuado pelo fisco.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência daquele efetuado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica deve seguir o mesmo destino dado ao procedimento principal.

Portanto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de maio de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR